



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**DELIBERAÇÃO**  
**SOBRE**  
**A OBSERVÂNCIA DOS LIMITES À PARTICIPAÇÃO DE CAPITAL**  
**EM OUTRAS EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO**  
**POR PARTE DOS OPERADORES RÁDIO MIRAMAR, EMISSORA REGIONAL DE**  
**LEIRIA E AUDISINTRA**  
(Aprovada na reunião plenária de 19.OUT.94)

### **I - OS FACTOS**

I.1 - Por deliberação da Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACCS), aprovada em reunião plenária de 30 de Março de 1994, relativamente a uma exposição de Eduardo Roseira sobre a situação da Rádio Placard e outras rádios locais, foi decidido o seguinte:

a) "dar conhecimento aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das comunicações e comunicação social da eventualidade de as Rádios Miramar, Liz e VIP-FM, respectivamente com sede em Paço de Arcos, Leiria e Sintra, não estarem a cumprir os objectivos, limites e condições a que foi sujeita a atribuição do respectivo alvará" [cfr. alínea a) do nº 1 e nº 2 do artigo 15º do Decreto-Lei nº 338/88, de 28 de Setembro];

b) instruir nesta Alta Autoridade um processo relativamente a alegadas irregularidades, suscitadas pelo exponente Eduardo Roseira, no que respeita à Rádio Miramar-Cooperativa de Radiodifusão-C.R.L., Emissora Regional de Leiria-C.R.L. e Audisintra-Sociedade de Audiovisuais de Sintra, Lda, quanto aos limites legais à participação em diferentes empresas de radiodifusão.

I.2 - Quanto ao conteúdo da alínea a) do ponto anterior foi já dado conhecimento às entidades competentes em razão da matéria, nos termos e para os efeitos do disposto nos nºs 2 e 3 do artigo 15º do Decreto-Lei nº 338/88, de 28 de Setembro (diploma que regula a atribuição de alvarás e licenciamento de estações emissoras de radiodifusão sonora).

./.

14450



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

**I.3 - Ser, pois objecto da presente deliberao apreciar:**

- as alegadas irregularidades quanto ao cumprimento das normas atinentes  participaco de capital nacional e estrangeiro nas trs empresas de comunicao atrs referidas;

-  forma como  exercido o direito  informao por parte dos rgos de comunicao social de que so detentores.

**I.4 - Para o efeito, a AACS solicitou:**

**I.4.1 -  Presidncia do Conselho de Ministros, Gabinete de Apoio  Imprensa (GAI) cpia dos alvars para o exerccio da actividade de radiodifuso das referenciadas empresas, os quais, pelos documentos recebidos, se verifica terem sido atribuidos  Rdio Miramar-Cooperativa de Radiodifuso-C.R.L. e Audisintra, Lda a 30 de Maro de 1989 e  Emissora Regional de Leiria-Rdio Liz-C.R.L. a 9 de Maio do mesmo ano.**

**I.4.2 - s empresas de radiodifuso indicadas no nmero anterior:**

- os elementos pertinentes e bastantes  apreciao, por parte desta Alta Autoridade, de eventual incumprimento dos limites legais  participaco em diferentes empresas de radiodifuso;

- o envio de mapas detalhados de programaco diria das respectivas estaoes, especificando o tempo de emisso, a grelha de programas emitidos e seu contedo e a definio do universo informativo dos respectivos noticirios.

**I.4.3 -  Rdio Placard Lda, esclarecimentos sobre a sua alegada participaco na propriedade das empresas de radiodifuso objecto da presente deliberao.**

**I.5 - Foram recebidas na AACS as seguintes informaoes:**

./.

14451



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

**I.5.1** - A Rádio Miramar-Cooperativa de Radiodifusão-C.R.L., por cartas entradas em 9 e 25 de Maio, remeteu a lista autenticada dos titulares do capital social da cooperativa e o nome dos cooperantes incumbidos de exercer a Direcção da cooperativa.

Informou ainda que emite 24 horas diárias, enviando um mapa detalhado dos respectivos programas e noticiários [15 por dia com duração aproximada de cinco minutos e 15 intercalares (às meias-horas) com duração aproximada de dois minutos contendo notícias de "carácter local, regional, nacional e internacional"].

**I.5.2** - A Emissora Regional de Leiria-Rádio Liz Lda., por carta entrada a 25 de Maio, informou que a sua estação de radiodifusão "e os seus cooperantes não participam no capital social de outra entidade radiofónica" e que os seus "corpos gerentes não acumulam essas funções com o exercício de outras em diferentes estações de radiodifusão", juntando em anexo mapa com "a grelha dos programas, seus conteúdos e universo informativos".

Instada a esclarecer qual o capital social da empresa e respectivos titulares, respondeu, após várias insistências, através de carta entrada a 13 de Julho, da seguinte forma:

"A cabal resposta ao mesmo exige declarações pessoais feitas por todos os cooperantes desta Cooperativa, e é impossível em tão curto espaço de tempo, encontrar e obter de todos as referidas declarações.

"Assim solicitamos que o prazo de três dias que nos foi dado seja alargado para trinta dias, pois encontrando-se alguns cooperantes de férias, só naquele prazo nos parece ser possível juntar a documentação que se exige."

De facto, a 11 e a 24 de Agosto, deram entrada nesta Alta Autoridade declarações autenticadas de todos os cooperantes com participação no capital social na Emissora Regional de Leiria - Rádio Liz-C.R.L., delas constando a referida participação, bem como declarações, nos termos da Lei, em como não participam no capital de mais nenhuma sociedade que exerça actividade de radiodifusão e em como não exercem funções de administração em qualquer outra empresa de radiodifusão.

No que respeita ao mapa da programação, constata-se que emite 24 horas diárias e tem blocos informativos horários e breves noticiários que se espalham por todas as 1/2 horas do dia. A Rádio Liz informou ainda que os noticiários "contêm informação local, regional, nacional e internacional".

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

**I.5.3** - A Audisintra Lda, por carta entrada a 9 de Maio, informou que o capital social da sociedade está dividido em três quotas, identificando os seus titulares actuais. Importa referir que esta informação é idêntica à que consta na cópia do Registo da 2ª Conservatória Comercial de Sintra, pedida pela AACS.

Em resposta a posterior solicitação da AACS, a Audisintra, por carta entrada a 26 do mesmo mês, prestou informação quanto à programação, que emite 24 horas por dia, realçando os espaços informativos de hora a hora com "noticiários locais, regionais, nacionais e internacionais".

**I.5.4** - A Rádio Placard Lda., por carta entrada a 25 de Maio, comunicou, no que à economia da presente deliberação concerne, que, em comunicações anteriores a esta Alta Autoridade, prestara já informação sobre a titularidade do seu capital social, "não tendo havido qualquer alteração até à presente data".

E aduz: "A Rádio Placard não detém, nem jamais deteve qualquer participação em outra estação de radiodifusão".

## **II - ANÁLISE**

**II.1** - A AACS é competente para apreciar a matéria constante da presente deliberação que se prende com a fiscalização do "cumprimento das normas referentes à participação de capital nacional e estrangeiro nas empresas de comunicação social" - conforme estabelece a alínea h) do nº 1 do artigo 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

Por outro lado, é sua atribuição "assegurar o exercício do direito à informação" [cfr. artigo 3º, alínea a) da citada Lei].

**II.2** - Relativamente ao capital social da Rádio Placard Lda., os elementos agora reconfirmados constam do processo que conduziu a deliberação de 30 de Março de 1994, e nada mais aqui poderá ser aduzido, uma vez que o respectivo alvará para o exercício da actividade de radiodifusão lhe deverá ser retirado na sequência do acórdão do Pleno do Supremo Tribunal Administrativo de 30 de Setembro de 1993 e do disposto no nº 2 do artº 208º da Constituição da República Portuguesa.

./.

14482



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

II.3 - Quanto ao eventual incumprimento dos limites legais à participação em diferentes empresas de radiodifusão por parte das sociedades Rádio Miramar-Cooperativa de Radiodifusão-C.R.L., com sede em Oeiras, Emissora Regional de Leiria-Rádio Liz, Lda., com sede em Leiria, e Audisintra-Sociedade de Audiovisuais de Sintra-Lda., com sede em Sintra, detentoras de alvarás para o exercício de radiodifusão nos referidos concelhos, e após analisados os elementos disponíveis constantes do processo, não se poderá afirmar, por para tal não haver fundamento, que se constate a existência de uma situação de incumprimento legal.

Com efeito, os elementos carreados não permitem afirmar que hajam sido efectivamente violados os nºs 5 e 7 do artº 2º do Decreto-Lei nº 338/88, de 28 de Setembro - "cada pessoa colectiva só poderá deter participação numa outra empresa de radiodifusão, não podendo essa participação exceder 30% do respectivo capital" e "cada pessoa singular apenas poderá ser titular de capital ou exercer funções de administração numa única empresa de radiodifusão(...)".

II.4 - As acusações de Eduardo Roseira quanto ao incumprimento dos "projectos iniciais" referentes às rádios locais do norte e as suas preocupações sobre uma eventual perda de voz própria no panorama radiofónico nacional leva-nos a reproduzir aqui o já referido na deliberação da AACCS, de 30 de Março:

"A Alta Autoridade não desempenha uma função reguladora do conjunto do sistema mediático num plano que lhe permita actuar nos termos em que a sua intervenção é aqui requerida, nem poderá responder cabalmente às inquietações manifestadas neste passo da exposição, uma vez que a dimensão das questões culturais e sócio-políticas que lhes subjazem ultrapassa claramente os limites das suas atribuições."

II.5 - No que concerne ao exercício do direito à informação por parte das três rádios objecto da presente deliberação, e após recolha dos respectivos mapas detalhados de programação diária, constata-se que:

a) Emitem 24 h por dia, combinando programação musical, entrevistas, entretenimento e programação cultural e desportiva.

./.

14450



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

b) Denotam grande similitude na programação e todas consagram uma rúbrica designada "ensino bíblico" normalmente inserida no início da manhã e ao fechar do dia.

As restantes rúbricas são todas muito idênticas, não só quanto às designações mas também no que respeita à duração de cada um dos programas.

As três estações emitem das 18 horas às 18 horas e 5 minutos a "Avé Maria".

c) Incluem noticiários de hora a hora, com duração aproximada de 5 minutos, e todas as meias horas, com duração aproximada de 2 minutos.

Questionadas sobre o âmbito dos respectivos espaços noticiosos, respondem as três com a mesma frase: "os blocos informativos contêm informação local, regional, nacional e internacional" (sublinhado nosso).

II.6 - Não há dúvida de que, no que em particular concerne ao exercício do direito à informação, a oferta ao público prestada pelos três operadores de rádio em causa é, em tudo, idêntica. De alguma forma, tal semelhança deixa perceber a concepção de uma mesma linha editorial para as três rádios e o mesmo projecto radiofónico.

A forma como, inclusivé, foi respondida a pergunta sobre o âmbito e objecto dos espaços noticiosos, denota uma estreita articulação entre os três operadores.

Na eventualidade de se provar a inobservância dos fins genéricos da rádio, definidos no artigo 4º da Lei nº 87/88, de 30 de Julho, e a irregularidade de transmissão de noticiários [que caem, no seu conjunto, sob a previsão do disposto nos nºs 1, alínea a), e 2 do artº 15º do Decreto-Lei nº 338/88, de 28 de Setembro], cumprirá aos membros do Governo responsáveis pela área das comunicações e da comunicação social a aplicação das medidas sancionatórias previstas na lei.

Por comunicação de 13 de Abril de 1994 a essas entidades, a AACS já suscitou a dúvida sobre o cumprimento da Lei nº 87/88 pelas rádios locais objecto da presente deliberação.

### III - CONCLUSÃO

Relativamente ao eventual incumprimento por parte da Rádio Miramar-Cooperativa de Radiodifusão-C.R.L., de Oeiras, da Emissora Regional de Leiria-Rádio Liz, C.R.L., de Leiria, e da Audisintra-Sociedade de Audiovisuais de Sintra-Lda., de Sintra,

./.

14455



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 7 -

dos limites legais à participação no capital de diferentes empresas de radiodifusão, bem como quanto ao exercício do direito à informação, a Alta Autoridade para a Comunicação Social

- Considera não dispôr nos casos em apreço de elementos bastantes que permitam constatar a inobservância do disposto nos nºs 5 e 7 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 338/88, de 28 de Setembro;

- Considera cumprir aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Comunicações e Comunicação Social, uma vez provada a inobservância dos fins genéricos da rádio e a irregularidade de transmissão dos noticiários, a aplicação das medidas sancionatórias que a Lei prevê para o efeito;

pelo que decide transmitir o teor da presente deliberação aos referidos membros do Governo, para os efeitos tidos por convenientes.

*Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, José Garibaldi, Cristina Figueiredo, Beltrão de Carvalho, Assis Ferreira e Maria de Lurdes Breu, e abstenções de Torquato da Luz, Artur Portela e Aventino Teixeira.*

Alta Autoridade para a Comunicação Social  
em 19 de Outubro de 1994

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira  
Juiz Conselheiro

/AM